SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005295-13.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Pedro de Oliveira
Requerido: BANCO BMG

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Alegou o autor que em firmou com a ré contrato de empréstimo consignado, mas que a ré lhe depositou quantia menor que a efetivamente contratada.

Em razão disso, almeja à condenação da ré no ressarcimento da diferença entre o valor que lhe foi pago e o que efetivamente contratado.

O réu em contestação amealhou elementos que no mínimo lançam fundada divergência a esse propósito.

Isso porque o documento acostado a fl. 32/39 ostenta dados plenamente compatíveis com os constantes do relato inicial (números de RG e CPF, e endereço do autor), cumprindo ressalvar que não se detecta ao menos em análise

leiga discrepância clara entre as assinaturas apostas contrato de fls. 32/34, com constante no documento de identidade de fls. 37.

Ressalta-se também que às fl. 36 ficou expressamente consignado que havia valor remanescente a ser liquidado / amortizado relativamente a contrato anterior.

O autor por sua vez não demonstrou interessa na

dilação probatória (fl. 86)

O quadro delineado evidencia que o autor não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que a improcedência da ação transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA